SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005243-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Lucilia Sena Machado
Requerido: SP-SCL/JL Cesta Básica

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

LUCILIA SENA MACHADO ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, em face de SP- SCL/JL CESTA BÁSICA, todos devidamente qualificados nos autos, alegando:

Que em 05/01/2013 teve seu nome negativado junto ao órgão de proteção ao crédito, SERASA, pela requerida, devido ao contrato n. 23924, no valor de R\$ 220,00. Afirma que enviou uma Solicitação Extrajudicial para apresentação dos supostos contratos e não obteve resposta. Pediu tutela antecipada determinando que seja retirada a restrição dos órgãos de proteção ao crédito, a apresentação dos contratos entabulados que deram origem à restrição, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a procedência da ação.

Pela decisão de fls. 38 foi deferida a tutela antecipada.

Citada (fls. 46), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 47) ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia a demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidora equiparada</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato: o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor cobrado da autora devem ser declarado inexigível.

Já o pleito secundário (danos morais) improcede.

Ocorre que a autora registrou outra negativação contemporânea (lançada por Magazine Luiza de 30/05/2011 a 07/04/2016, confira-se fls. 44) e frequentou a "lista" desde 2011, ostentando apontamentos de outros credores em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Como prevê a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autora.

Concluindo: a autora tem direito a exclusão da negativação, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** INEXIGÍVEL o débito no valor de R\$ 220,00, lançado pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se para a exclusão definitiva em relação débito aqui discutido.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas pelas partes. Fixo honorários advocatícios ao procurador da autora em R\$ 940,00 e ao

procurador da requerida também em R\$ 940,00, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA